



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 000239/2025

INTERESSADO: Comissão de Planejamento

ASSUNTO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FORNECEDOR EXCLUSIVO – INEXIGIBILIDADE - POSSIBILIDADE.

À GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES,

Trata-se de requisição de despesa da Comissão de Planejamento solicitando contratação de serviço fornecimento de energia elétrica - ESCELSA.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) – fls. 04-06; (b) Declaração de dispensa de ETP – fls. 11-13; (c) Termo de Referência – 18-24; (d) Pesquisa de preço – Resolução Homologatória de Reajuste de Tarifário – fls. 31-42; (e) aprovação – fls. 43 e (f) nota de pré empenho – fls. 54.

O presente processo chega a esta Procuradoria com a indagação da possibilidade de considerar a Nota de Empenho como objeto contratual, ante a dificuldade e morosidade de formalização do termo contratual com as grandes concessionárias.

O objeto da contratação é o fornecimento de energia elétrica, visando o funcionamento do prédio da Câmara Municipal de Anchieta.

Trata-se de despesa de natureza essencial, sem a qual seria impossível o funcionamento de diversos departamentos do Legislativo. Assim, considera-se que a despesa foi devidamente motivada, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Tendo em vista as peculiaridades encontradas nas contratações de fornecimento de serviço público na qual a Administração Pública aparece como simples usuária, temos a manifestar:

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 e sua sucessora a Lei 14.133/2021 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

Com advento da Nova Lei de Licitações - NLL nº 14.133/21, restou expresso no caput do artigo 74 ser inexigível a licitação quando inviável a competição. Essa redação reitera ao anteriormente já disposto no artigo 25 da lei 8.666/1993 e trata da inviabilidade da competição em razão da ausência de alternativas de contratação, ou seja, quando não há pluralidade de fornecedores para executar o serviço.

Da mesma forma trata a portaria nº 164/2023, editada por esta Casa de Leis em seu artigo 7º.

Será então com essa nova roupagem legal, de inexigibilidade de licitação por ausência de concorrência, que se encaixará a contratação acima eis que, é único o fornecedor, em nossa região.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Tanto na Lei n. 8.666/93, quanto na sua sucessora, Lei n. 14.133/2021, dentre os casos excepcionados pela legislação estão, de um lado, aqueles nos quais a própria competição revela-se impossível, situação denominada de “inexigibilidade”, e de outro lado, aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição de algum modo pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público, legitimando-se, pois, o afastamento da competição, situação que a lei chamou de “dispensa”.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo art. 74, I:





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Assim, considerando a disposição legal quanto à contratação de serviço público na qual a Administração Pública aparece como simples usuária, entendemos que a inexigibilidade de licitação é, s.m.j., medida que se impõe à Administração Pública contratante.

A contratação direta é admitida nos casos em que a empresa pública detiver exclusividade na prestação do serviço, consoante o art. 74, inciso I. Para tanto, **é imprescindível a comprovação formal da situação de exclusividade**, que pode ser obtida mediante certidão expedida pelo órgão regulador ou pela própria Administração Pública.

Sendo inexigível a licitação para efetivar a contratação temos o empenho por estimativa com previsão legal no artigo 60, § 2º da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

O artigo 61 da mesma lei estabelece que para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará entre outros o nome do credor, vejamos:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Assim para realizar o empenho, mesmo que por estimativa, deve constar o nome do credor. No caso presente a ESCELSA é a concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, não havendo outra alternativa de fornecimento de energia elétrica.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por outro lado, sabemos também da hipossuficiência dos contratantes perante as grandes concessionárias de serviços, restando apenas a opção celebrar um contrato por adesão, no qual não é possível que seja discutido ou modificado o seu conteúdo, submetendo-se ao regime jurídico dos contratos de adesão tipicamente firmados para o fornecimento de serviços essenciais.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE da contratação de empresa pública para o fornecimento de água potável e tratamento de esgoto, POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que observados os requisitos legais pertinentes, especialmente quanto à comprovação de exclusividade ou à realização de processo licitatório, conforme o caso.

Antes do prosseguimento, alertamos quanto a necessidade de juntada ao presente processo das certidões de regularidade econômica, fiscal e trabalhista e a devida **autorização da autoridade competente**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 28 de janeiro de 2025.

JAKELINE PETRI SALARINI

Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **28/01/2025 17:13**

Checksum: **0CAD7EF8E9C72FD944D5B35FCAEA6C3DB889365AE3B19D23BA6DE1E2EC28C2FA**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003300360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.